



PROCESSO Nº TST-RR-80200-79.1995.5.03.0092

ACÓRDÃO

8.ª Turma

GMDMA/AT

I – AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA, INTERPOSTO PELO EXEQUENTE. TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA. EXECUÇÃO. PENHORA DE CRÉDITOS TRABALHISTAS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE EM FAVOR DO EXECUTADO. ART. 833, § 2.º, DO CPC. Demonstrada possível violação do art. 100, § 1.º, da Constituição Federal, impõe-se o provimento do agravo de instrumento, para se determinar o processamento do recurso de revista.
Agravo de instrumento provido.

II – RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO EXEQUENTE. EXECUÇÃO. PENHORA DE CRÉDITOS TRABALHISTAS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE EM FAVOR DO EXECUTADO. ART. 833, § 2.º, DO CPC. 1. Cinge-se a controvérsia sobre a possibilidade de penhora no rosto dos autos de créditos trabalhistas obtidos pelo executado em reclamação própria. 2. O Tribunal Regional negou provimento ao agravo de petição do exequente, sob o entendimento de que os créditos decorrentes do contrato de trabalho, e reconhecidos em ação trabalhista, têm natureza privilegiada, mas não alimentícia, não se enquadrando na hipótese do art. 833, § 2.º, do CPC. 3. Entretanto, esta Corte tem entendido que o crédito trabalhista constitui, por excelência, espécie de prestação alimentícia, pois se vincula à subsistência do trabalhador e de sua família. 4. Contrapõem-se, portanto, dois créditos com igual natureza. Ao passo que o crédito trabalhista do executado possui natureza alimentar, o mesmo se verifica em relação ao crédito do autor. 5. É de se frisar, se os próprios salários e proventos de aposentadoria podem ser objeto de constrição direta, nos termos da lei, não há motivo para se impedir a penhora sobre os créditos trabalhistas reconhecidos em juízo em favor do executado, observados os mesmos limites legais. Inteligência



PROCESSO Nº TST-RR-80200-79.1995.5.03.0092

dos arts. 833, § 2.º, e 529, § 3.º, do CPC/2015. 6. Até mesmo por equidade, não é razoável que o executado perceba a integralidade de seus créditos alimentares, enquanto nada perceba o exequente, embora com crédito de valor inferior. 7. Pesa, ainda, em favor do agravante o princípio da efetividade da jurisdição, na medida em que o crédito ora perseguido foi constituído há mais de 26 (vinte e seis) anos. Cuida-se, afinal, de reclamação trabalhista ajuizada em 1995, com sentença prolatada em 14 de julho de 1995, decidida em Segundo Grau em 21 de novembro de 1995, e transitada em julgado em março de 1996, sendo dever do Estado a entrega da plena e efetiva tutela jurisdicional. **Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-80200-79.1995.5.03.0092**, em que é Recorrente **ANÍZIO MOREIRA** e Recorridos **UNIVERSAL VIGILÂNCIA LTDA., EDSON PINTO NETO, JAIR FERREIRA NETO** e **JAIR PINTO NETO**.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3.ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo exequente.

Inconformado, o autor interpõe agravo de instrumento. Sustenta que seu recurso de revista tinha condições de prosperar.

Foram apresentadas contrarrazões e contraminuta.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, consoante o art. 95, § 2º, II, do RITST.

É o relatório.

V O T O

I – AGRAVO DE INSTRUMENTO

1 – CONHECIMENTO



PROCESSO Nº TST-RR-80200-79.1995.5.03.0092

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, **CONHEÇO** do agravo de instrumento.

2 – TRANSCENDÊNCIA

Em se tratando de pretensão deduzida no interesse de pessoa física, a Sétima Turma deste Tribunal tem estabelecido como referência para admitir a transcendência econômica o valor fixado no art. 852-A da CLT, isto é, 40 (quarenta) salários mínimos (*v.g.* Ag-AIRR-50006-82.2017.5.12.0025, Rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, 7.^a Turma, DEJT 25/3/2022).

Como o valor da execução supera a referida quantia, impõe-se reconhecer a transcendência econômica da causa, nos termos do art. 896-A, § 1.º, I, da CLT.

3 – MÉRITO

O recurso de revista do exequente teve seu seguimento denegado pelo juízo primário de admissibilidade, aos seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 18/03/2021; recurso apresentado em 30/03/2021).

Regular a representação processual, ID. 11db728.

Inexigível o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A da CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

De todo modo, ressalto que a arguição de possível inconstitucionalidade do art. 896-A da CLT não é afeta ao recurso de revista, que, em seus estreitos limites, destina-se às hipóteses previstas no art. 896 da CLT.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens / Impenhorabilidade / Remuneração / Proventos / Pensões e Outros Rendimentos.

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República, conforme previsão expressa no §2º do art. 896 da CLT.

Analizados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seu tema e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR, como exige o preceito supra.

A turma refletiu sua tese na ementa abaixo transcrita:



PROCESSO Nº TST-RR-80200-79.1995.5.03.0092

PENHORA DE SALÁRIOS OU PROVENTOS DE APOSENTADORIA - IMPOSSIBILIDADE - INCISO IV ARTIGO 833 CPC - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 8 DA SDI-I DESTE REGIONAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 153 DA SDI-II DO COLENDO TST. Nos termos do inciso IV do artigo 833 CPC, os créditos de salários ou proventos de aposentadoria são impenhoráveis, como indica a jurisprudência trabalhista, dentre outras a Orientação Jurisprudencial nº 8 da SDI-I deste Regional e, principalmente, a Orientação Jurisprudencial nº 153 da SDI-II do Colendo TST. As exceções em *numerus clausus*, previstas no parágrafo 2º artigo 833 CPC, contemplam as verbas alimentícias, ou seja, aquelas oriundas das obrigações decorrentes do direito de família e os salários de valor superior a cinquenta vezes o salário mínimo, hipóteses que não ocorrem neste processo.

O posicionamento adotado no acórdão recorrido reflete a interpretação dada pelo Colegiado aos preceitos legais que regem a matéria. Essas ofensas (incisos III e IV do art. 1º e §1º do art. 100 da CR) ainda que fosse possível admiti-la, seria meramente reflexa, insuficiente, portanto, para autorizar o trânsito regular do recurso de revista.

Assim, violação, se houvesse, seria meramente reflexa, o que é insuficiente para autorizar o seguimento do recurso de revista, de acordo com as reiteradas decisões da SBDI-I do TST (AIRR - 1000615-14.2015.5.02.0471, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 25/10/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/10/2017, AIRR - 55641-78.2004.5.09.0091, julgado em 24.2.2010, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT de 5.3.2010; RR - 17800-25.2006.5.02.0301, julgado em 14.10.2009, Relatora Ministra Rosa Maria Weber, 3ª Turma, DEJT de 13.11.2009).

Por fim, o acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Inconformado, o exequente pede a reforma da decisão. Sustenta haver demonstrado a violação do direito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho, na medida em que o crédito trabalhista ora perseguido foi constituído há mais de 26 (vinte e seis) anos, com natureza alimentícia, sendo garantido seu pagamento preferencial.

Aduz que seu crédito corresponde a 14,69% (quatorze inteiros e sessenta e nove centésimos por cento) do crédito trabalhista ora penhorado, pertencente ao Agravado JAIR PINTO NETO, encontrando-se dentro dos limites previstos na legislação vigente.

Renova argumentos de que o crédito devido ao ora Recorrente é originado de salários, não pagos, e indenizações decorrentes de rescisão contratual, também não quitadas, ocorrido o ato rescisório no dia 12/05/1994, ou seja, há mais de 26 (vinte e seis) anos, tendo aplicação, *in casu*, a disposição contida no § 1º do artigo 100, da Carta da



PROCESSO Nº TST-RR-80200-79.1995.5.03.0092

República, que reconhece a natureza alimentícia dos salários e indenizações trabalhistas, tal como assegurado àquele por decisões judiciais transitadas em julgado.

Assevera que a questão não demanda o revolvimento de fatos e provas, mas apenas sua correta valoração.

Sustenta ser inconstitucional a necessidade de se demonstrar a transcendência da causa como pressuposto de admissibilidade do recurso de revista, consoante exposto na ADI 2.527, impetrada pelo Conselho Federal da OAB.

Renova a arguição de ofensa aos arts. 1.º, III e IV, e 100, § 1.º, da Constituição Federal.

Pois bem.

Em relação à necessidade de demonstração da transcendência, o fato é que, presumida a constitucionalidade do instituto, após o advento da Lei 13.467/2017, em que houve a sua regulamentação, deve o Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinar previamente, e de ofício, se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica, nos termos dos 896-A da CLT, e 247, § 1º, do Regimento Interno do TST.

Aliás, o próprio Supremo Tribunal Federal, ao decidir sobre o cabimento de medida cautelar na ADIN 2.527, salientou que “a sobrecarga causada pelos inúmeros recursos repetitivos em tramitação no TST e a imperiosa necessidade de uma célere e qualificada prestação jurisdicional aguardada por milhares de trabalhadores parecem afastar a plausibilidade da alegação de ofensa ao art. 62 da Constituição”.

No mais, ao decidir a questão de fundo do apelo, assim consignou o Tribunal Regional:

PENHORA - CRÉDITOS TRABALHISTAS RECEBIDOS PELO EXECUTADO - NULIDADE

Na minuta alega o Recte, em resumo, que deve ser reformada a r. sentença, para manter a penhora que recaiu sobre os créditos trabalhistas recebidos pelo executado Jair Pinto Neto; acrescenta que não foi observada a determinação do parágrafo 2º artigo 833 CPC e do parágrafo 1º artigo 100 Constituição Federal; o valor penhorado representa apenas 14,69% dos créditos recebidos pelo executado. Transcreve doutrina e jurisprudência em favor de suas alegações.

Sem razão, entretanto.

No caso em exame, o valor penhorado é parte de créditos trabalhistas, recebidos em decorrência de ação judicial, movida pelo executado contra sua ex empregadora, no processo nº 0001104-54.2010.5.03.0006, que tramitou perante a 6ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte (ID bd4a44f - Pág. 28).

A regra do parágrafo 2º artigo 833 CPC excepciona os créditos de verba alimentícia, que são aqueles derivados das disposições do Código Civil, referentes ao direito de família (pensão alimentícia, etc), que não pode ser confundida com os



PROCESSO Nº TST-RR-80200-79.1995.5.03.0092

créditos de natureza alimentar, como aqueles decorrentes do contrato de trabalho, que têm natureza privilegiada, mas não têm natureza alimentícia. Da mesma forma a exceção relativa a proventos de valor superior a cinquenta salários mínimos.

As alegações do Recte não podem ser acolhidas, porque contrariam, de forma direta, as disposições do inciso IV artigo 833 CPC, que declara a impenhorabilidade dos salários e proventos de aposentadoria e, ainda, olvida fatos notórios e de conhecimento público.

A regra do inciso IV artigo 833 do CPC declara a impenhorabilidade dos salários e proventos de aposentadoria, ressalvada apenas a hipótese de pagamento de pensão alimentícia. A mesma proteção advém da regra do inciso X artigo 7º da Constituição Federal, ainda mais enfática, nesse mesmo sentido, quando considera crime a retenção dolosa de salários. A aplicação dessas normas de ordem pública (imperativas) não podem ser afastadas, no todo ou em parte, a critério do julgador, porque as regras da hermenêutica e da jurisprudência não acolhem essa prerrogativa.

Pela previsão dos artigos 1.694 a 1.710 do Código Civil, a pensão alimentícia é a provisão de alimentos que certas pessoas são compelidas a pagar a outras, o que não pode ser comparado ao crédito trabalhista, ainda que tenha natureza alimentar e seja privilegiado. A exceção legal expressa, em *numerus clausus*, não pode ser objeto de analogia.

No mesmo sentido o artigo 48 da Lei nº 8.112/90, segundo o qual os vencimentos, a remuneração e os proventos não poderão ser objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos da prestação de alimentos, resultante de decisão judicial.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 08 da SDI-1 deste E. Tribunal:

MANDADO DE SEGURANÇA. BLOQUEIO DE CONTA BANCÁRIA. VALORES RESULTANTES DE SALÁRIO OU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Fere direito líquido e certo da pessoa física impetrante a determinação de penhora ou bloqueio de valores existentes em sua conta bancária, quando resultantes de salário ou benefício previdenciário, por lei considerados absolutamente impenhoráveis (inciso IV do art. 649 do CPC). (Disponibilização/divulgação: DEJT/TRT-MG 27/06/2012, 28/06/2012 e 29/06/2012).

Nem pode ser olvidado que esse entendimento decorre da Orientação Jurisprudencial nº 153 da SDI-II do Colendo TST, expressa no mesmo sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. ORDEM DE PENHORA SOBRE VALORES EXISTENTES EM CONTA SALÁRIO. ART. 649, IV, DO CPC DE 1973. ILEGALIDADE. (atualizada em decorrência do CPC de 2015) - Res. 220/2017, DEJT divulgado em 21, 22 e 25.09.2017. Ofende direito líquido e certo decisão que determina o bloqueio de numerário existente em conta salário, para satisfação de crédito trabalhista, ainda que seja limitado a determinado percentual dos valores recebidos ou a valor revertido para fundo de aplicação ou poupança, visto que o art. 649, IV, do CPC de 1973 contém norma imperativa que não admite interpretação ampliativa, sendo a exceção prevista no art. 649, § 2º, do CPC de 1973 espécie e não gênero de crédito de natureza alimentícia, não englobando o crédito trabalhista.



PROCESSO Nº TST-RR-80200-79.1995.5.03.0092

Em resumo, eventual alteração do texto legal, quanto ao regime de bens penhoráveis, somente poderá ocorrer da forma prevista na norma constitucional e não por interpretação judicial, ainda mais quando a norma de ordem pública dispõe expressamente em contrário e não contem omissões, que pudessem permitir interpretação diferente. Sem olvidar, ainda, a atual disposição do parágrafo 2º artigo 8º CLT, que limitou as prerrogativas da jurisprudência trabalhista, na forma prevista no inciso II artigo 5º da Constituição Federal.

Portanto, deve ser aplicada ao caso a Orientação Jurisprudencial 153 da SDI-II do Colendo TST, bem como a Orientação Jurisprudencial 8 da SDI-1 deste E. Tribunal. A hipótese de penhora de salários, prevista no parágrafo 2º artigo 833 CPC é relativa a salários mensais de valor superior a 50 (cinquenta) salários mínimos, o que não ocorre no presente processo.

E a importância penhorada não pode ser enquadrada nessa exceção, porque diz respeito a crédito trabalhista apurado em ação trabalhista e não a salários propriamente ditos.

Como visto acima, nesse mesmo sentido é o entendimento do Colendo TST, na Orientação Jurisprudencial nº 153 da SDI-II, acima transcrita que foi corretamente aplicado na r. sentença:

'... Não bastasse a literalidade do dispositivo legal, que impende a penhora de créditos de natureza salarial para o pagamento de dívida trabalhista, vigora no Direito do Trabalho o princípio da intangibilidade salarial, que encontra fundamento maior no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana;...

Em outras palavras, o princípio da intangibilidade salarial deve ser interpretado em seu sentido amplo, guardando proteção, inclusive, dos credores do próprio empregado / credor trabalhista.

No caso concreto, o executado JAIR PINTO NETO ajuizou reclamação trabalhista em face do seu antigo empregador (WURTH DO BRASIL PEÇAS DE FIXAÇÃO LTDA.), sendo os pedidos formulados no processo nº 0001104-54.2010.5.03.0006, da 6ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, julgados procedentes, em parte (fls. 473/554).

A constrição ora discutida recaiu sobre os valores devidos pela empresa WURTH ao Executado JAIR PINTO NETO, recebidos naquela demanda trabalhista, os quais os quais ostentam natureza salarial, pois derivados da relação de emprego discutida naquele feito.

Assim, entendo que a impenhorabilidade de que cuida o inciso IV artigo 833 da CLT se estende, também, às parcelas salariais recebidas pelo trabalhador, ainda que judicialmente, situação que impede o prosseguimento da presente execução quanto aos valores auferidos pelo Executado JAIR em demanda trabalhista própria.

Assim, independentemente do montante que o Executado JAIR tenha a receber no processo nº 0001104-54.2010.5.03.0006, certo é que a totalidade dos valores decorrentes daquela demanda são oriundos do contrato de trabalho que manteve com sua antiga empregadora, ostentando, desse modo, natureza salarial e, portanto, impenhorável.

Em tempo, esclareço que os juros de mora executados naquela demanda igualmente não poderão ser objeto de penhora neste feito,



PROCESSO Nº TST-RR-80200-79.1995.5.03.0092

porquanto constituem ressarcimento pelo descumprimento da obrigação principal, tratando-se de parcela acessória, que segue a sorte do direito principal (artigo 92 do Código Civil).

Isso posto, julgo procedentes os Embargos à Execução, para determinar a liberação da penhora que recaiu sobre créditos de natureza trabalhista-salarial pertencentes ao Executado JAIR PINTO NETO, recebidos no processo nº 0001104-54.2010.5.03.0006, da 6ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte.'

Por todo exposto, deve ser mantida a r. sentença que desconstituiu a penhora que recaiu sobre os créditos trabalhistas recebidos pelo executado Jair Pinto Neto. Nego provimento.

Em que pesem os fundamentos adotados pela Corte *a quo*, entendo que a questão merece solução diversa.

Discute-se nos autos a possibilidade de penhora no rosto dos autos de créditos trabalhistas obtidos pelo executado em reclamação própria.

Contrapõem-se, portanto, dois créditos com igual natureza. Ao passo que o crédito trabalhista do executado possui natureza alimentar, o mesmo se verifica em relação ao crédito do autor.

Afinal, o crédito trabalhista constitui, por excelência, espécie de prestação alimentícia, pois se vincula à subsistência do trabalhador e de sua família.

Impõe-se reconhecer que o mesmo princípio que protege o crédito do executado também protege o do exequente, ambos oriundos de reclamações trabalhistas.

Nesse cenário, pesa em favor do agravante o princípio da efetividade da jurisdição, na medida em que o crédito ora perseguido foi constituído há mais de 26 (vinte e seis) anos. Cuida-se, afinal, de reclamação trabalhista ajuizada em 1995, com sentença prolatada em 14 de julho de 1995, decidida em Segundo Grau em 21 de novembro de 1995, e transitada em julgado em março de 1996, sendo dever do Estado a entrega da plena e efetiva tutela jurisdicional.

Ademais disso, o crédito do exequente corresponde ao valor de R\$ 72.044,90 (setenta e dois mil, quarenta e quatro reais e noventa centavos), atualizados até 30.9.2016 (pág. 276), enquanto o próprio executado noticia que somente os seus valores líquidos incontroversos, já depositados nos autos da RT 0001104-54.2010.5.03.0006, correspondem a R\$ 132.244,53 (cento e trinta e dois mil, duzentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e três centavos) – págs. 352 e 478.

Indo além, aufere-se que o executado persegue outros créditos em sua execução, ao argumentar que, "em que pesem os valores noticiados pelo Autor na petição



PROCESSO Nº TST-RR-80200-79.1995.5.03.0092

datada de 19/05/2015, até o momento, o que o Embargante Jair Pinto Neto logrou em sua ação trabalhista foi impor à sua ex-empregadora o depósito dos valores incontroversos R\$ 132.244,53" (pág. 478).

Seu argumento final, todavia, apresentado nos embargos à execução, reside apenas na impenhorabilidade de tais créditos, por se tratar de verbas trabalhistas, que possuem caráter salarial.

O art. 833, IV, do CPC de 2015, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho, de fato, considera impenhoráveis os salários, conceito no qual, por analogia, incluem-se as verbas oriundas de ações trabalhistas, com natureza alimentar, destinadas ao sustento do trabalhador. Eis o teor do dispositivo:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, **os salários**, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios; bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º. (grifos nossos)

Essa regra é ressalvada no § 2º, o qual estabelece que:

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput **não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem**, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º. (grifos nossos)

A impenhorabilidade dos salários, portanto, não se aplica aos casos em que a constrição seja para fins de pagamento de prestação alimentícia "independentemente de sua origem", como é o caso das verbas de natureza salarial devidas ao empregado. O crédito trabalhista constitui, conforme já dito, espécie de prestação alimentícia por excelência.

A jurisprudência desta Corte posiciona-se no sentido de que, em razão da evidente natureza alimentar do crédito trabalhista, é lícita a penhora de salários, proventos de pensão e aposentadoria, encontrando expressa autorização legal no art. 833, § 2.º, do novo CPC, ressalvando-se apenas que a penhora não exceda a 50% dos ganhos líquidos do executado, nos termos do disposto no art. 529, § 3.º, do CPC.

A corroborar essa tese, citam-se os seguintes precedentes desta Corte, inclusive desta Oitava Turma:



PROCESSO Nº TST-RR-80200-79.1995.5.03.0092

RECURSO DE REVISTA. LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO. CONSTRICÇÃO. PENHORA. PROVENTOS, PENSÕES E OUTROS RENDIMENTOS. POSSIBILIDADE. DETERMINAÇÃO DE BLOQUEIO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE DA OJ 153 DA SBDI-2/TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Há transcendência política da causa, nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT, uma vez que a decisão proferida pelo Tribunal Regional está dissonante da jurisprudência consolidada desta Corte Superior, no sentido da legalidade de penhora sobre salários e proventos da aposentadoria, após a vigência do CPC 2015. Nos termos do art. 833, IV, e § 2º, do CPC/2015, os vencimentos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria e pensões são impenhoráveis, contudo, tais disposições não se aplicam às hipóteses de penhora para pagamento de prestações alimentícias, independentemente de sua origem, respeitado o limite imposto no art. 529, § 3º, do CPC. **Como os créditos de natureza trabalhista possuem nítido cunho alimentar, esta Corte Superior pacificou o entendimento de que não há falar em ilegalidade nas decisões judiciais que determinam bloqueio de valores em conta salário ou proventos de aposentadoria, quando realizadas na vigência do CPC/2015.** Inaplicabilidade da Orientação Jurisprudencial 153 da SBDI-2/TST. Precedentes. Transcendência política reconhecida e recurso de revista conhecido e provido. (RR- 1267-35.2013.5.02.0401, **Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga**, 8.ª Turma, DEJT 16/8/2022)

RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. EXEQUENTE. EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS AO MINISTÉRIO DA ECONOMIA E AO INSS COM VISTAS A OBTER INFORMAÇÕES ACERCA DA EXISTÊNCIA DE EVENTUAL SALÁRIO, PENSÃO, APOSENTADORIA OU OUTROS BENEFÍCIOS EM NOME DOS EXECUTADOS, NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. PRETENSÃO DO EXEQUENTE DE PENHORA INCIDENTE SOBRE PERCENTUAL DE PROVENTOS RECEBIDOS PELOS DEVEDORES. POSSIBILIDADE. 1 - Há transcendência política quando se constata em exame preliminar o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência majoritária, predominante ou prevalecente no TST. 2 - O art. 833, § 2º, do CPC faz ressalva à impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, ao prever, expressamente, que tal regra não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de verba alimentar, independentemente de sua origem, de modo a abarcar as verbas de natureza salarial devidas ao empregado. 3 - Note-se que o art. 529, § 3º, do CPC permite que o débito objeto de execução seja descontado dos rendimentos ou rendas do executado, de forma parcelada, estabelecendo, contudo, um limite, qual seja: não ultrapasse cinquenta por cento de seus ganhos líquidos. 4 - O Tribunal Pleno, por meio da Resolução 220, de 18/9/2017, alterou a redação da Orientação Jurisprudencial nº 153 da SBDI-2, de modo a adequá-la ao novo CPC, limitando sua aplicação aos atos praticados na vigência do CPC/73. 5- No caso, o TRT concluiu serem impenhoráveis os salários e aplicou o entendimento preconizado na OJ nº 153 da SBDI-2. Ocorre que a decisão que indeferiu a expedição de ofícios ao INSS e Ministério da Economia, para fins de obter informações a respeito da existência de eventual pensão, aposentadoria, salário ou outros benefícios em nome dos executados, foi proferida na vigência do CPC/15, de modo a ser inaplicável a diretriz da orientação jurisprudencial referida. 6 - Ademais, incumbe ao julgador envidar todos os esforços necessários em busca da efetivação e instrumentalização da tutela jurisdicional, com o objetivo de satisfazer o crédito exequendo, de modo a ser possível a penhora de salários e proventos do devedor, nos termos da nova legislação processual. 7 - **Registre-se que o conhecimento do recurso de revista, quanto ao tema, com fundamento no art. 100, § 1º, da Constituição Federal, foi admitido nesta Turma, no julgamento do RR - 114000-64.1999.5.02.0261.** 8 - Levando-se em consideração o dever do magistrado de entrega da plena e efetiva tutela jurisdicional, bem como o princípio da duração razoável do processo insculpido no art.



PROCESSO Nº TST-RR-80200-79.1995.5.03.0092

5º, LXXVIII, da Constituição Federal e considerando que recentemente foi recriado o Ministério do Trabalho e Previdência, o qual havia sido incorporado ao Ministério da Economia, necessário também determinar a expedição de ofício àquele órgão, visto que o pedido do exequente abrange também o recebimento de possíveis salários e/ou outros benefícios correlatos pelos executados. 9 - Recurso de revista a que se dá provimento. (RR-95800-62.2002.5.02.0371, 6.ª Turma, Rel. Min. Katia Magalhaes Arruda, DEJT 8/4/2022)

RECURSOS ORDINÁRIOS DO IMPETRANTE E DA LITISCONSORTE. MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE 20% DA REMUNERAÇÃO. ATO IMPUGNADO PRATICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/15. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 153 DA SBDI-2 INAPLICÁVEL. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. PREVISÃO LEGAL. ARTIGOS 529, § 3º, E 833, § 2º, DO CPC/15. Conquanto não houvesse previsão legal no Código de Processo Civil de 1973, o novo Código de Processo Civil, em seu art. 833, ao prever a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, expressamente estabelece ressalva no § 2º relativamente "à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem", no que se incluem, portanto, os créditos de natureza trabalhista. O art. 529, §3º, também do CPC/15, por seu turno, limita o percentual de penhora a 50% do ganho líquido do executado, revelando, dessa forma, a preocupação do legislador em também não desprover o devedor de quantia minimamente necessária à sua subsistência. Diante da inovação legislativa trazida pelo CPC/15 e com o fim de evitar aparente antinomia, **o Tribunal Pleno, por meio da Resolução 220, de 18/9/2017, alterou a redação da Orientação Jurisprudencial nº 153 da SBDI-2, de modo a adequá-la, limitando sua aplicação aos atos praticados na vigência do CPC/73**, o que não é o caso dos autos, haja vista que o ato inquinado de coator se deu na vigência no CPC/15. No caso concreto, a constrição ficou limitada a 20% do valor da remuneração, muito aquém do limite máximo previsto no já referido dispositivo. Assim, não há ilegalidade ou abusividade no ato impugnado a justificar a ação mandamental. Com isso, deve ser denegada a segurança. Recursos ordinários conhecidos, mas provido apenas o da litisconsorte. (ROT-262-06.2019.5.20.0000, **Rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte**, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 1º/7/2021)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM CONTA SALÁRIO. DETERMINAÇÃO EXARADA NA VIGÊNCIA DO CPC DE 2015. ARTIGO 833, IV E § 2º, DO CPC DE 2015. OJ 153 DA SBDI-2 DO TST. LEGALIDADE. 1. Embora a regra seja a inadmissão do mandado de segurança contra decisão passível de recurso (OJ 92 da SBDI-2 do TST), deve ser permitida a utilização da via da ação mandamental na hipótese examinada, excepcionalmente, diante da natureza do gravame supostamente imposto no ato judicial censurado, concernente à penhora incidente sobre percentual da remuneração do executado. Precedentes. 2. Com o advento do CPC de 2015, o debate sobre a impenhorabilidade dos salários, subsídios e proventos de aposentadoria ganhou novos contornos, pois, nos termos do § 2º do artigo 833 do CPC de 2015, tal impenhorabilidade não se aplica "à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais". Em conformidade com a inovação legislativa, a par de viável a apreensão judicial mensal dos valores remuneratórios do executado que excederem 50 (cinquenta) salários mínimos mensais, tratando-se de execução de prestação alimentícia, qualquer que seja sua origem, também será cabível a penhora, limitado, porém, o desconto em folha de pagamento a 50% (cinquenta por cento) dos ganhos líquidos do devedor, por força da regra inserta no § 3º do artigo 529 do NCPC, compatibilizando-se os interesses legítimos de efetividade da jurisdição no interesse do credor e de não aviltamento ou da menor gravosidade ao devedor. A norma inscrita no



PROCESSO Nº TST-RR-80200-79.1995.5.03.0092

referido § 2º do artigo 833 do CPC de 2015, ao excepcionar da regra da impenhorabilidade as prestações alimentícias, qualquer que seja sua origem, autoriza a penhora de percentual de salários e proventos de aposentadoria com o escopo de satisfazer créditos trabalhistas, dotados de evidente natureza alimentar. De se notar que foi essa a compreensão do Tribunal Pleno desta Corte ao alterar, em setembro de 2017, a redação da OJ 153 da SBDI-2, visando a adequar a diretriz ao CPC de 2015, mas sem interferir nos fatos ainda regulados pela legislação revogada. À luz dessas considerações, é de se concluir que a impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 do CPC de 2015 não pode ser oposta na execução para satisfação do crédito trabalhista típico, devendo ser observado apenas que o desconto em folha de pagamento estará limitado a 50% (cinquenta por cento) dos ganhos líquidos do devedor, na forma do § 3º do artigo 529 do mesmo diploma legal. 3. No caso concreto, quando da determinação de penhora na decisão censurada, exarada sob a disciplina do CPC de 2015, foi observado o percentual de 30% do valor dos salários percebidos pela Impetrante, não havendo o que reformar no acórdão regional em que denegada a segurança. Recurso ordinário conhecido e não provido. (RO-198-91.2017.5.19.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Rel. Min. Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 28/8/2020)

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. BLOQUEIO DE VALORES. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. PENHORABILIDADE NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. Em decorrência da mudança de entendimento desta Corte (Resolução nº 220, de 18 de setembro de 2017, a qual modificou a redação da OJ 153 da SBDI-2) em função da inovação legislativa prevista no artigo 833, IV, § 2º, do CPC/2015, **passou-se a admitir a penhora de salários e proventos de aposentadoria para o pagamento de prestações alimentícias "independentemente de sua origem" - como o crédito trabalhista.** Assim, a impenhorabilidade perseguida pelo executado somente teria lugar caso o ato de constrição tivesse ocorrido na vigência do CPC/73 ou extrapolasse os limites legais, o que não se discute, já que os bloqueios via bacenjud foram todos efetivados no mês de setembro de 2017, durante a vigência do CPC/2015, portanto. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-AIRR - 97700-28.2004.5.03.0001, **Rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte**, 3.ª Turma, DEJT 7/1/2020)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DITO COATOR PROFERIDO NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE PERCENTUAL DE SALÁRIO. LEGALIDADE. ARTIGOS 833, IV, § 2º, E 529, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INAPLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 153 DA SBDI-II DO TST. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. SEGURANÇA DENEGADA. I. O artigo 833, IV e § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, ao permitir a penhora de parte de salários, proventos e pensões para pagamento de prestação alimentícia, seja qual for a sua origem, admite a penhora para a satisfação do crédito trabalhista, de inequívoco caráter alimentar. Precedentes. Não obstante, deve ser observada a regra do art. 529, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015, que possibilita que o débito objeto de execução seja descontado dos rendimentos ou rendas do executado, de forma parcelada, desde que não ultrapasse cinquenta por cento de seus ganhos líquidos. II. No caso em exame, o ato dito coator, proferido na vigência do CPC de 2015, determinou a penhora de até 30% do soldo da parte impetrante. III. Não se constata ilegalidade ou abusividade no ato impugnado, porquanto observado o disposto no art. 833, IV e § 2º, assim como no art. 529, § 3º, do CPC de 2015, que limita o percentual de penhora a 50% dos ganhos líquidos da parte executada. IV. Recurso ordinário de que se conhece e a que se dá provimento para denegar a segurança. (RO-144-32.2018.5.14.0000, Rel. Min. Evandro Pereira Valadão Lopes, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 15/5/2020)



PROCESSO Nº TST-RR-80200-79.1995.5.03.0092

É de se frisar que, se os próprios salários e proventos de aposentadoria podem ser objeto de constrição direta, nos termos da lei, não há motivo para se impedir penhora sobre os créditos trabalhistas reconhecidos em juízo em favor do executado, observados os mesmos limites legais.

Até mesmo por equidade, não é razoável que o executado perceba a integralidade de seus créditos alimentares, enquanto nada perceba o exequente, embora com crédito de valor inferior.

Impõe-se, portanto, reconhecer possível violação do direito do exequente a crédito de natureza alimentar, protegido pelo art. 100, § 1.º, da Constituição Federal, razão pela qual **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista.

II - RECURSO DE REVISTA

1 – CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passa-se ao exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista.

1.1 – EXECUÇÃO. PENHORA DE CRÉDITOS TRABALHISTAS DO EXECUTADO RECONHECIDOS EM JUÍZO

Consoante os fundamentos lançados quando do exame do agravo de instrumento e aqui reiterados, **CONHEÇO** do recurso de revista, por violação do art. 100, § 1.º, da Constituição Federal.

2 – MÉRITO

2.1 – EXECUÇÃO. PENHORA DE CRÉDITOS TRABALHISTAS DO EXECUTADO RECONHECIDOS EM JUÍZO

Conhecido por violação do art. 100, § 1.º, da Constituição Federal, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de revista, para autorizar a penhora de até 50%



PROCESSO Nº TST-RR-80200-79.1995.5.03.0092

do crédito líquido total auferido pelo executado, a recair sobre os valores já depositados ou que venham futuramente a sê-lo, com vistas à satisfação do crédito exequendo, consoante o limite previsto no artigo 529, § 3.º, do CPC/2015.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, I) por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, em razão de possível violação do art. 100, § 1.º, da Constituição Federal, determinando o processamento do recurso de revista, a reatuação do feito e a intimação das partes e dos interessados para seu julgamento, nos termos dos arts. 935 do CPC e 122 do RITST; II) por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 100, § 1.º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reformando o acórdão do Tribunal Regional, autorizar a penhora de até 50% do crédito líquido total auferido pelo executado, a recair sobre os valores já depositados ou que venham futuramente a sê-lo, com vistas à satisfação do crédito exequendo, consoante o limite previsto no artigo 529, § 3.º, do CPC/2015.

Brasília, 27 de setembro de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES
Ministra Relatora